



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

242-N

Processo nº	10980.009495/2005-12
Recurso nº	167.491 Voluntário
Acórdão nº	1803-00.368 – 3ª Turma Especial
Sessão de	08 de abril de 2010
Matéria	IRPJ
Recorrente	IGREJA PRESBITERIANA RENOVADA DE VILA CAMARGO
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2001

Ementa: DIPJ. ATRASO NA ENTREGA. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS IMUNE OU ISENTA.

A obrigatoriedade de apresentação, nos prazos fixados na legislação de regência, da Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ aplica-se a todos os contribuintes, ainda que beneficiários de isenção ou imunidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Em face da declaração de impedimento do Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, foi convocado o Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro para compor o colegiado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior.


SELENE FERREIRA DE MORAES – Presidente e Relatora

EDITADO EM: 09 JUL 2010

Participaram, da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Luciano Inocência dos Santos, Walter Adolfo Maresch e Eduardo Martins Neiva Monteiro.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

"Trata o presente processo de auto de infração (fl. 10), cientificado em 03/08/2005 (fl. 24), mediante o qual é exigido da contribuinte qualificada o crédito tributário de R\$ 414,35 referente à multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos da pessoa jurídica relativa ao ano-calendário 2000.

2 O enquadramento legal do lançamento encontra-se discriminado no campo 05 (Descrição dos Fatos/Fundamentação) do auto de infração, à fl. 10.

3. Em 31/08/2005, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/08, instruída com os documentos de fls. 09/22, cujo teor é a seguir sintetizado

4. Alega, inicialmente, que a DIPJ foi entregue e que teria havido falha no sistema de registro da data de envio. Diz, ainda, que é entidade imune/isenta de tributação e que, assim, não teria havido qualquer prejuízo ao Erário.

5 A seguir, reclama da ausência e sustenta a necessidade de prévia intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos à fiscalização

6. Sustenta, também, que a DIPJ foi corretamente preenchida e que teria havido falha no sistema de transmissão de dados da Receita Federal, sendo inexigível a multa lançada.

7. Na seqüência, aduz a necessidade de fixação da multa no valor mínimo legal, que defende ser de R\$ 165,74, como estabelecido no art. 964 do Regulamento do Imposto de Renda.

8. Diz, a seguir, que não houve prejuízos ao Erário e que o fim da multa em questão é meramente arrecadatório

9. Ao final, pede o cancelamento da exigência ou, conforme o caso, a sua redução para R\$ 165,74.

10. É o relatório."

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

**"DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DA PESSOA JURÍDICA
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.**

A pessoa jurídica que, obrigada à entrega da declaração de rendimentos, a apresenta fora do prazo legal, está sujeita à multa estabelecida na legislação de regência".

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, além de reiterar as alegações contidas na impugnação, apenas aduz que o recurso é tempestivo e é inexigível o depósito recursal de 30% como condição para seguimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira SELENE FERREIRA DE MORAES, Relatora

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 16/05/2008 (AR de fls. 32). O recurso foi protocolado em 16/06/2008, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

A recorrente aduz a ocorrência de falhas nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, anexando matéria jornalística para comprovar sua alegação.

Não se vislumbra nos presentes autos elementos capazes de comprovar eventual erro nos sistemas da RFB.

A DIPJ/2001, referente ao ano-calendário de 2000, deveria ser entregue até o último dia útil de:

a) o último dia útil do mês de maio de 2001, pelas pessoas jurídicas imunes ou isentas;

b) o último dia útil do mês de junho de 2001, pelas demais pessoas jurídicas.

A recorrente entregou sua declaração em 11/03/2002, ou seja, após o prazo legal.

Em diversas ocasiões este Conselho já se manifestou sobre o cabimento da multa por atraso na entrega da DIPJ, inclusive em relação às pessoas imunes ou isentas:

"DIPJ APRESENTADA FORA DE PRAZO — ENTIDADE FILANTRÓPICA IMUNE/ISENTA DE TRIBUTAÇÃO — A imunidade, isenção ou não incidência não eximem as pessoas jurídicas das demais obrigações previstas na legislação fiscal (art. 167 do RIR/99)." (Acórdão nº. 105-16196, em sessão de 09/12/2006)

"DIPJ — ATRASO NA ENTREGA — ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS IMUNE OU ISENTA A obrigatoriedade de apresentação, nos prazos fixados na legislação de regência, da Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ aplica-se a todos os contribuintes, ainda que beneficiários de isenção ou imunidade" (Acórdão nº 107-09308, em sessão de 05/03/2008).

A entrega extemporânea da declaração sujeita o contribuinte à penalidade prevista no art. 88 da Lei nº 8.981//1995, *in verbis*:

“Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.”

Fixado neste Conselho o entendimento de que a obrigatoriedade de apresentação das declarações de imposto de renda nos prazos fixados na legislação de regência é dever instrumental de cunho eminentemente formal, é cabível a penalidade, sendo indiferente o fato de ser o contribuinte beneficiário de imunidade ou isenção.

Quanto aos demais tópicos, a decisão recorrida deve ser integralmente mantida pelos seus próprios fundamentos, os quais adoto integralmente no presente voto, conforme trechos a seguir reproduzidos:

“11 Esclareça-se, de início, que apesar da alegação de que a DIPJ teria sido entregue tempestivamente, nenhuma prova foi apresentada nesse sentido. O único documento apresentado, à fl. 10, prova justamente que houve o atraso na entrega da declaração. A alegação não pode, pois, ser acolhida.

(...)

14 No que se refere à reclamação de cerceamento de defesa, não se vislumbra fundamento na reclamação dado que a interessada foi cientificada da autuação e pode se defender, segundo as normas do processo administrativo.

15 Quanto ao disposto no art. 9º do PAF, é bastante salientar que a simples constatação de atraso na entrega da declaração, com a informação respectiva no auto de infração, constitui a aludida prova indispensável à comprovação do ilícito.

(...)

27. Quanto ao disposto no art. 964, do RIR 1999, na medida em que há previsão legal (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88 c/c Lei nº 9.532, de 1997, art. 27) dispondo, para as pessoas jurídicas, a multa mínima de R\$ 414,35 no caso de atraso na entrega da DIPJ, há que se manter o lançamento, tal como efetuado.”

Ante todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.


SELENE FERREIRA DE MORAES